



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 045/2021

Projeto de Lei n. 030/2021, “Estabelece o prazo de 48 horas para realização da recomposição asfáltica derivada dos serviços executados pela SAE - Superintendência de Água e Esgoto.” / *Proponente: Vereador Clayton Francisco Brazão*

O projeto peca pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações e gerir seus órgãos. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes. É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

Na mesma linha de entendimento, segue o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, ao qual a matéria foi submetida (parecer em anexo)

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.
Araguari, 5 de maio de 2021.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

PARECER

Nº 1118/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Prazo para recomposição asfáltica após serviços da Superintendência de Água e Esgoto - SAE. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que vesa sobre o estabelecimento do prazo de 48 horas para a recomposição asfáltica derivada dos serviços de conserto e manutenção da rede de água e esgoto executados pela SAE.

RESPOSTA:

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a ação pretendida consubstancia ato típico de gestão administrativa, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

A função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sobre o tema, confira-se também o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

A invasão de competência, que viola o princípio constitucional da separação dos poderes, é evidenciada na redação do art. 2º, do PL, em que diz que "após a realização de reparos que causem danos ao asfalto, a SAE - Superintendência de Água e Esgoto ou terceira responsável, terá o prazo de 48 horas para realizar a restauração do asfalto". Ao assim dispor cria, indevidamente, atribuição a órgão integrante do Poder Executivo. Deste modo, concluímos pela **inviabilidade** jurídica do Projeto de Lei analisado, razão pela qual não deve prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.